

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 2987
699
2

8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.10.018662-0, da Comarca de Mauá, em que é agravante ELENA MARIA DO NASCIMENTO sendo agravado ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e MELLO PINTO.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

CELSO PIMENTEL
RELATOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO ZANERATO, liberado nos autos em 31/05/2019 às 12:40. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0011976-33.2000.8.26.0348 e código 243D151.

248
fls. 258
696
2

C.cg

Porque, além de inconsistente, o agravo aborda temas preclusos, dele conhece-se apenas em parte e se lhe nega provimento.

Fiadora de locação agrava da respeitável decisão que, na execução de título extrajudicial de aluguéis e encargos, repeliu incidente de falsidade e designou data para leilão eletrônico. Insiste no vício da assinatura, na nulidade de atos praticados quando ela não se representava por advogado, na natureza de bem de família do imóvel a ser leiloadado e na falta de fundamentação.

Veio preparo e foi deferido em parte o pedido de liminar.

É o relatório.

Acórdão desta Câmara de 21 de agosto de 2007, em anterior agravo de instrumento nº 1.117.638-0/5, tirado pela ora agravante dos mesmos autos, manteve rejeição de exceção de pré-executividade, assinalando que nada sugeria a alegada falsificação de assinatura.

Assinalou, também, que conduta da fiadora raiava a litigância de má-fé, porque teve seus embargos julgados improcedentes em ambos os graus, com o reconhecimento da higidez do título e da penhora, afastada a natureza de bem de família do imóvel atingido.

Tais temas, portanto, estão cobertos pela preclusão e não recebem exame.

Fundamentação a respeitável decisão tem de sobra, até nas sanções impostas, no que fica

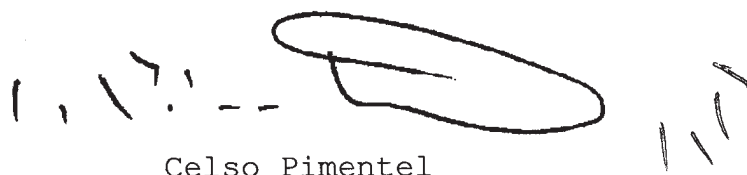
111

fls. 929
697
8

adotada.

Por fim e embora a ausência de patrocínio por advogado, ônus e faculdade da litigante, não conduza a nulidade alguma, a verdade é que, no caso, a fiadora é advogada e teve advogados antes dos atuais.

Daí a inconsistência do agravo, de que se conhece em parte, negando-se-lhe provimento.



Celso Pimentel
Relator